



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-24.2014.815.1161

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco Gerador S/A

ADVOGADOS : Carlos Eduardo Mendes de Albuquerque (OAB/PE: 18.857) e outros.

APELADOS : Marcelo Luiz da Fonseca Rodrigues e outra.

ADVOGADO : Valter Gonzaga de Souza (OAB/PB: 14.308)

ORIGEM : Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes (Regime de Jurisdição conjunta)

JUÍZA : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS APELADOS. ESPOSA E FILHA DA FALECIDA. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE LEGAL CONFERIDA AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E DEMAIS PARENTES. REGRA DO ART. 12 DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA.

- A pessoa atingida pelo ato comissivo do Apelante faleceu em novembro de 2013, sendo os autores da Ação o genitor e a filha da *de cujos*, cuja legitimidade para demandar em juízo deriva do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DANO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNÇÃO. DANO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACERTO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Os autos revelam que a inclusão do nome da consumidora, junto aos órgão de proteção ao crédito, ocorreu tomando por base uma dívida inexistente, visto não ter sido demonstrada, por parte da Apelante, a gênese da inadimplência que a motivou.

- Não se trata de um simples aborrecimento da vida cotidiana, visto que para muitos milhões de brasileiros a honradez do seu nome é o maior patrimônio de suas vidas, constituindo uma grave violação a sua personalidade a mácula de mal pagador, quando suas obrigações foram honradas, sendo ainda mais tormentoso ser acusado de inadimplente por uma dívida inexistente.

- Responde, objetivamente, o Recorrente, em virtude da inclusão indevida da *de cujos* junto aos órgãos de proteção ao crédito, na forma do artigo 14 Código de Defesa do Consumidor.

- O caso dos autos apresenta-se harmônico com o espectro jurisprudencial desta Corte, não sendo, portanto, excessivo o montante arbitrado pelos danos morais sofridos, decorrente do defeito na prestação do serviço aqui constatado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade **Rejeitar a Preliminar**, e, no mérito **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 165.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Gerador S/A, irresignado com a Sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes, fls. 121/125, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida em seu desfavor por Marcelo Luiz da Fonseca Rodrigues e outra, que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos Apelados, a título de danos morais, bem como declarou a inexistência de dívida entre o Apelante e a falecida (Maria José Dias), esposa e genitora dos Apelados.

Em suas razões o Apelante suscitou, de modo preliminar, a ilegitimidade ativa do esposo e da filha da falecida, sustentando não ser possível a eles pleitear, em nome próprio, o direito que pertence a falecida. No mérito sustenta a ausência de conduta ilícita, de sua parte, visto não ter restado provado que agiu de maneira ilegal.

Contrarrazões, fls. 149/151.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, fls.158/161, opinou pela rejeição da preliminar e no mérito pelo Desprovemento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, razão pela qual, o conheço.

A questão posta em deslinde gravita em torno da existência de danos morais indenizáveis, em razão do Apelante ter incluído o nome da falecida, Maria José Dias, esposa e genitora dos Apelados, nos órgãos de proteção ao Crédito, sem, contudo, demonstrar a existência de relação de consumo entre o *de cujos* e a Instituição Financeira, ora Apelante.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS APELADOS

O Apelante suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos Apelados, sob o argumento de que apenas a pessoa atingida com a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito poderia demandar em juízo para defender o direito afetado.

Ocorre, no entanto, que a pessoa atingida pelo ato comissivo do Apelante faleceu em novembro de 2013, sendo os autores da Ação o genitor e a filha da *de cujos*, cuja legitimidade para demandar em juízo deriva do Código Civil, *verbis*:

Art. 12. **Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos**, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.**

Logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos Apelados para esta Ação, razão pela qual, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Inicialmente fixo a premissa de que o caso em deslinde será julgado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, considerando que estamos diante de uma clássica relação de consumo.

A Sentença recorrida concluiu que o Apelante não conseguiu demonstrar a origem da dívida, visto que a inadimplência registrada faz menção ao valor de R\$ 1.324,96 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), referente ao contrato n.º 800191879-9, com vencimento em 22/06/2013.

Ocorre, todavia, que a *de cujos*, apesar de possuir dois contratos de empréstimo com o Apelante, os valores das parcelas eram de R\$ 268,36 e R\$ 235,44, que, conforme demonstram os contracheques juntados aos autos, fls. 29/30, foram devidamente adimplidos para o mês reputado inadimplente, visto terem sido consignados em folha.

É sabido que a responsabilização do fornecedor exige que os danos sofridos pelo consumidor tenham sido causados por uma prestação defeituosa do serviço (art. 14, *caput*, do CDC), entendida como aquela que não apresenta a segurança legitimamente esperada pelo consumidor (art. 14, § 1.º, do CDC).

É fato que a legislação não forneceu um conceito preciso de defeito, que tenha abrangência para a totalidade das situações possíveis na vida social, tendo optado por uma cláusula geral em cujo núcleo está a expressão "segurança legitimamente esperada", cuja ausência caracteriza um serviço como defeituoso. Na verdade, a expressão "segurança legitimamente esperada" constitui um conceito jurídico indeterminado, que deve ser concretizada pelo juiz, no momento da subsunção do caso concreto a norma.

Registro, ainda, que a responsabilidade das Instituições Financeiras devem ser interpretadas de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas que assegurem a eficiência dos seus sistemas informatizados, com a finalidade de resguardar o direito dos seus clientes, caracterizando-se defeituoso o serviço quando não atender as expectativas, mínimas, de segurança e eficiência que dele se espera (art. 14, § 1.º do CDC).

Fixadas estas premissas, vê-se que o cerne central do Recurso Apelatório é elidir a responsabilidade da Recorrente sob o argumento de inexistência de fato ilícito perpetrado contra a Consumidora, esposa e genitora dos Apelados.

Não merece acolhida essa alegação, uma vez que houve, no presente caso, falha no serviço prestado pela parte Recorrente, que não atendeu a "segurança legitimamente esperada" pelo consumidor.

Os autos revelam que a inclusão do nome da consumidora, junto aos órgãos de proteção ao crédito, ocorreu tomando por base uma dívida inexistente, visto não ter sido demonstrada, por parte da Apelante, a gênese da inadimplência que a motivou.

Aqui não se trata de um simples aborrecimento da vida cotidiana, visto que para muitos milhões de brasileiros a honradez do seu nome é o maior patrimônio de suas vidas, constituindo uma grave violação a sua personalidade a mácula de mal pagador, quando suas obrigações foram honradas, sendo ainda mais tormentoso ser acusado de inadimplente por uma dívida inexistente.

Assim, vislumbro a ocorrência de falha grave na prestação do serviço bancário, porquanto é inadmissível que uma Instituição Financeira faça mal uso de um instrumento desta envergadura (inclusão do nome dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito), que gera, sem sombra de dúvidas, uma série de consequências negativas na vida de qualquer cidadão.

Reconheço, por outro lado, que é direito legítimo, e legal, dos fornecedores de serviço usar deste instrumento, que possui como escopo proteger o mercado de crédito nacional, no entanto, constitui seu dever agir com responsabilidade e cautela, no sentido de que as inclusões, quando realizadas, sejam legítimas e correspondam a realidade fática, sob pena de não oferecer a segurança que legitimamente se espera de uma relação de consumo.

Nesse passo, responde, objetivamente, o Recorrente, em virtude da inclusão indevida da *de cujos* junto aos órgãos de proteção ao crédito, na forma do artigo 14 Código de Defesa do Consumidor.

Na seara da fixação do valor da indenização devida, *mister* levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade da lesada, além do porte econômico do lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir a parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Portanto, razoável e suficiente, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), fixado na Sentença, para ambos Apelados, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isso posto, **DESPROVEJO** o Recurso apelatório.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator